SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250515 - RS (2025/0487424-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	HEIDER LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
		ELVIS LUCIANO MINEIRO - RS114310
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ALESSANDRA MARQUES SANTOS
CORRÉU	:	LUCELI SARAIVA COSTA HOFF
CORRÉU	:	LUIS EDUARDO RIBAS CAMARGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226, 315, § 2º, III E IV, 619, 386, VII, 155, 157, 197 E 564, TODOS DO CPP; 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP; 1.022 E 1.025, AMBOS DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* COM RAZÕES PRÓPRIAS. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP COMO RECOMENDAÇÃO. CERTEZA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRRELEVANTE. PROVA ORAL EM JUÍZO. CONFISSÃO DE CORRÉ. DEPOIMENTO DE TAXISTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONCURSO DE TRÊS MAJORANTES. AUMENTO EM 5/12. CONSTATADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*, NÚMERO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR TEMPO CONSIDERÁVEL.

1. A validade da fundamentação por referência depende de acréscimo de razões próprias e enfrentamento suficiente das teses relevantes. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação foi afastada porque o acórdão adotou fundamentos da sentença com acréscimos próprios, enfrentando as teses relevantes e justificando a técnica por referência para evitar tautologia.

2. O reconhecimento pessoal em juízo é válido quando amparado em certeza do ofendido, ausente indução, e corroborado por outros elementos probatórios. O reconhecimento pessoal foi considerado válido, por estar amparado em certeza da vítima, sem indução, e corroborado por prova oral consistente e confissão de corré.

3. A revisão da conclusão sobre suficiência do conjunto probatório não é cabível em recurso especial quando demanda reexame fático-probatório. A tese de insuficiência de provas foi rejeitada diante da convergência de depoimentos colhidos em juízo, do reconhecimento presencial e da confissão, não se mostrando possível a absolvição por ausência de corroboração independente.

Documento eletrônico VDA60216522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 16:29:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f9e207e4-ae75-440a-8651-492dcc47a4fa

4. A exasperação da pena na fase de causas de aumento pode superar o mínimo quando justificada em elementos concretos do *modus operandi* e na pluralidade de circunstâncias qualificadoras. A fração de aumento de 5/12, na terceira fase, foi mantida com base em elementos concretos do *modus operandi*, no número de agentes, no emprego de arma de fogo e na restrição da liberdade da vítima, em linha com a orientação desta Corte.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60216522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 16:29:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f9e207e4-ae75-440a-8651-492dcc47a4fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250515 - RS (2025/0487424-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	HEIDER LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
		ELVIS LUCIANO MINEIRO - RS114310
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ALESSANDRA MARQUES SANTOS
CORRÉU	:	LUCELI SARAIVA COSTA HOFF
CORRÉU	:	LUIS EDUARDO RIBAS CAMARGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226, 315, § 2º, III E IV, 619, 386, VII, 155, 157, 197 E 564, TODOS DO CPP; 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP; 1.022 E 1.025, AMBOS DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* COM RAZÕES PRÓPRIAS. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP COMO RECOMENDAÇÃO. CERTEZA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRRELEVANTE. PROVA ORAL EM JUÍZO. CONFISSÃO DE CORRÉ. DEPOIMENTO DE TAXISTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONCURSO DE TRÊS MAJORANTES. AUMENTO EM 5/12. CONSTATADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*, NÚMERO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR TEMPO CONSIDERÁVEL.

1. A validade da fundamentação por referência depende de acréscimo de razões próprias e enfrentamento suficiente das teses relevantes. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação foi afastada porque o acórdão adotou fundamentos da sentença com acréscimos próprios, enfrentando as teses relevantes e justificando a técnica por referência para evitar tautologia.

2. O reconhecimento pessoal em juízo é válido quando amparado em certeza do ofendido, ausente indução, e corroborado por outros elementos probatórios. O reconhecimento pessoal foi considerado válido, por estar amparado em certeza da vítima, sem indução, e corroborado por prova oral consistente e confissão de corré.

3. A revisão da conclusão sobre suficiência do conjunto probatório não é cabível em recurso especial quando demanda reexame fático-probatório. A tese de insuficiência de provas foi rejeitada diante da convergência de depoimentos colhidos em juízo, do reconhecimento presencial e da confissão, não se mostrando possível a absolvição por ausência de corroboração independente.

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

4. A exasperação da pena na fase de causas de aumento pode superar o mínimo quando justificada em elementos concretos do *modus operandi* e na pluralidade de circunstâncias qualificadoras. A fração de aumento de 5/12, na terceira fase, foi mantida com base em elementos concretos do *modus operandi*, no número de agentes, no emprego de arma de fogo e na restrição da liberdade da vítima, em linha com a orientação desta Corte.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Heider Luan da Silva Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5000383-54.2013.8.21.0137/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 820/835 – grifo nosso):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 157, § 2º, INCS. I, II E V, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS.
>
> **Preliminares. Prescrição. Apelantes menores de 21 anos quando do fato.** Decorrido o prazo prescricional pela pena concretizada, com trânsito em julgado para a acusação, imperativa a extinção da punibilidade, prejudicando o mérito dos apelos respectivos. **Nulidade da sentença.** As teses defensivas de nulidade dos reconhecimentos e insuficiência probatória para a condenação, que foram, implicitamente, afastadas na sentença ao fundamentar o reconhecimento da materialidade e autoria da prática do crime de roubo pelos acusados, com base, inclusive, nos apontamentos realizados pela vítima em juízo. O magistrado não é obrigado a responder cada alegação da parte, ainda mais quando deixa clara sua posição em sentido contrário, fundamentando as razões que levaram ao seu convencimento. **Nulidade dos reconhecimentos.** Os requisitos do art. 226 do CPP devem ser observados quando possível, não ensejando sua falta a nulidade do reconhecimento realizado, como já reconhecido pela jurisprudência. Nulidades inocorrentes. **Mérito.** Materialidade e autoria demonstradas, nos termos da prova oral e dos inequívocos reconhecimentos realizados pela vítima, corroborados, ainda, pela confissão de um dos denunciados, inclusive, quanto à participação dos demais comparsas no crime. A vítima e a testemunha não possuíam qualquer relação com os acusados anteriormente, não tendo qualquer razão para querer prejudicá-los ou acusá-los falsamente, motivo pelo qual de se dar plena credibilidade às suas declarações, sobremodo, corroboradas pelo restante da prova produzida. Tendo sido o delito cometido em comunhão de esforços e vontades entre os agentes, respondem todos pelas penas do crime (art. 29, caput, do CP), independentemente de qual deles portava a arma de fogo quando do fato. Condenação mantida. Penas. Aumento da pena pelo concurso de majorantes que observou o critério do STJ.
>
> PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA E EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES MENORES, PREJUDICADO O MÉRITO DOS APELOS RESPECTIVOS. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, APELOS REMANESCENTES DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 840/842).

A parte recorrente alega violação dos arts. 315, § 2º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, afirmando nulidade

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

por carência de fundamentação, inclusive quando utilizada a técnica da fundamentação referencial, sem acréscimo de razões próprias (fls. 850/853).

Sustenta ofensa ao art. 226, § 2º, do Código de Processo Penal, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de nulidade do reconhecimento pessoal realizado em audiência por inobservância das diretrizes legais (fls. 854/856).

Aponta violação do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissões no acórdão quanto a teses defensivas e dispositivos suscitados, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Alega também o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 848/850).

Argumenta que houve negativa de vigência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – absolvição por insuficiência de provas –, vinculando a tese à interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal sobre a necessidade de provas judicializadas e corroboração da confissão da corré (fls. 859/866).

Alega, ainda, negativa de vigência do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, defendendo inadequação do aumento na terceira fase pela mera quantidade de majorantes, sem fundamentação concreta, e postulando a redução para 1/3 ou aplicação de apenas uma causa de aumento (fls. 867/870).

Ao final da peça recursal, requer: *a. seja reconhecida a nulidade do decisum por carência de fundamentação; b. seja reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal em audiência por inobservância do artigo 226 do CPP; c. seja reconhecida a negativa de vigência dos dispositivos mencionados e, por isso, seja o recorrente absolvido das imputações; c. caso mantida a condenação, seja reconhecida vigência do disposto do parágrafo único do artigo 68 do CP e redimensionada a pena para o patamar de 5 anos e 4 meses* (fl. 870).

Contrarrazões apresentadas (fls. 871/881).

O recurso foi admitido na origem (fls. 924/925), por se entender que o acórdão recorrido, em juízo de retratação no contexto do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, não alinhou provas independentes à autoria, admitindo-se a subida integral do especial.

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 937/941):

> RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, INCISO IX, DA CF. REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E VAGA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 284/STF; N. S 7 E 83 /STJ.
>
> - As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.
>
> - As instâncias ordinárias entenderam, de forma fundamentada, que o recorrente praticou o crime em comento, após vasto elementos probatórios carreados aos autos, corroborando com o reconhecimento feito pelas vítimas.
>
> - A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
>
> - O Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.
>
> Pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal) à pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou extinta a punibilidade de dois corréus pela prescrição, rejeitou as preliminares do recorrente e manteve a condenação, afirmando suficiência do conjunto probatório, validade do reconhecimento em juízo e correção do aumento da pena pela concorrência de majorantes.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

Negativa de vigência dos arts. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (fls. 850/853).

De início, a defesa sustenta nulidade por ausência de fundamentação adequada, afirmando uso indevido de fundamentação referencial sem acréscimo de motivos próprios, bem como falta de enfrentamento das teses defensivas sobre reconhecimento de pessoas e insuficiência probatória. Argumenta que o acórdão

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

apenas transcreveu a sentença, incorrendo nos vícios do art. 315, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, e violando o dever de motivação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os acórdãos recorridos, contudo, apresentam fundamentação suficiente e enfrentamento específico das questões relevantes. Vejamos:

1) Quanto à preliminar de nulidade por não enfrentamento das teses defensivas, o Tribunal promoveu a rejeição, assentando que *as referidas teses foram, implicitamente, afastadas na sentença ao fundamentar o reconhecimento da materialidade e autoria da prática do crime de roubo pelos acusados, com base, inclusive, nos apontamentos realizados pela vítima em juízo. Ademais, o magistrado não é obrigado a responder cada alegação da parte, ainda mais quando deixa clara sua posição em sentido contrário, fundamentando as razões que levaram ao seu convencimento* (fls. 822/824);

2) A cerca da fundamentação *per relationem,* o acórdão explicitou que *no mérito, a materialidade e a autoria* […] *foram bem analisadas* […] *pelo que adoto seus fundamentos para evitar inútil tautologia (evento 38, SENT1)* – (fl. 824). Verifica-se que a adoção *per relationem* veio acompanhada de extensa reprodução e análise do mérito, com detalhamento da prova judicial, depoimentos da vítima e testemunhas, confissão de corré, dinâmica do crime, avaliação da idoneidade do reconhecimento em juízo, e rechaço da tese defensiva de insuficiência probatória (fls. 824/833). Não se identifica decisão desprovida de razões próprias – ao contrário, o aresto agregou fundamentos específicos sobre: materialidade e autoria; credibilidade da vítima e da testemunha; coerência entre relatos; concurso de agentes; emprego de arma; restrição de liberdade; e dosimetria com fração de 5/12 (fls. 824/833);

3) Em referência ao reconhecimento de pessoas e art. 226 do CPP, tem-se que o colegiado enfrentou diretamente a tese de nulidade do reconhecimento, afirmando que *os requisitos do art. 226 do CPP devem ser observados quando possível, não ensejando sua falta a nulidade do reconhecimento realizado* e que *não é, por si só, a observância ou não das formalidades* […] *que enseja a idoneidade do reconhecimento* […] *mas, sim, a demonstração da efetiva certeza da vítima* […] *e a ausência de qualquer indicativo de indução* (fls. 823/824). Destaca-se que rechaçou o ponto específico levantado pela defesa sobre o reconhecimento anterior de Fabiano, esclarecendo que tal circunstância em nada abala a prova da autoria, e que o não reconhecimento pela fotografia não afasta a idoneidade do reconhecimento pessoal realizado em juízo, onde a vítima apontou com plena convicção a participação do

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

recorrente, incluindo a afirmação de que *quando botam uma arma na tua cara tu não esquece* (fl. 830);

4) no que toca à dosimetria e incremento de 5/12, a Corte *a quo* justificou a fração de aumento com apoio nas peculiaridades do caso concreto – número de agentes, grave ameaça com arma de fogo, restrição prolongada da liberdade da vítima, agressões sofridas e necessidade de arrombar a porta do banheiro para fugir –, além de registrar que o fato é anterior à Lei n. 13.654/2018 e que o incremento está em consonância com o critério do Superior Tribunal de Justiça (fls. 832/833); e

5) ainda, constata-se que os embargos de declaração foram desacolhidos por inexistência de vícios, consignando-se que *inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não podem ser acolhidos os embargos declaratórios* e reafirmando que, ainda que para fins de prequestionamento, é indispensável a ocorrência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 840/842).

Portanto à luz desses trechos, não se verifica a alegada carência de fundamentação. O acórdão delineou, de modo minucioso e coerente, as premissas fáticas e jurídicas da condenação, enfrentando as teses defensivas e justificando a adoção *per relationem* para evitar tautologia, com complementação por razões próprias sobre reconhecimento, suficiência probatória e dosimetria. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por ausência dos vícios integrativos, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Negativa de vigência dos arts. 226, § 2º, do Código de Processo Penal e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (fls. 854/857).

A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal realizado em audiência violou o art. 226 do Código de Processo Penal, adotando procedimento inválido e epistêmicamente frágil, e que o acórdão incorreu em falta de fundamentação adequada (art. 93, IX, da Constituição Federal), pois teria desconsiderado as incertezas do ofendido e o não reconhecimento por fotografias na fase policial, além do prévio reconhecimento de Fabiano Fernandes da Silva como autor.

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a tese e rejeitou a nulidade do reconhecimento. A Sétima Câmara Criminal assentou que *os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal devem ser observados quando possível, não ensejando sua falta a nulidade do reconhecimento realizado, como já reconhecido pela jurisprudência* e

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

que *não é, por si só, a observância ou não das formalidades recomendadas no dispositivo legal que enseja a idoneidade do reconhecimento do agente* […] *mas, sim, a demonstração da efetiva certeza da vítima* […] *e a ausência de qualquer indicativo de indução* (fls. 823/824). Para respaldar essa compreensão, o acórdão citou, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça: *as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso* (AgRg no AREsp n. 1.641.748/MG) - (fls. 823/824).

Quanto aos pontos fáticos específicos levantados pela defesa, o colegiado enfrentou e afastou as razões. Sobre o prévio reconhecimento de "Fabiano", registrou que "a circunstância de ter a vítima, em um primeiro momento, após indicação de Alessandra, reconhecido a semelhança de Fabiano […] em nada abala a prova da autoria ou a credibilidade de suas declarações", destacando que o ofendido apontou a existência de *outros dois assaltantes de 'cara limpa'* não constantes das imagens apresentadas à época (fl. 830). Também consignou que o *não reconhecimento pela fotografia de Heider* […] *não afasta a idoneidade do reconhecimento pessoal realizado em juízo*, no qual a vítima, em contato presencial, *apontou* […] *com plena convicção, a sua participação no crime*, afirmando que *quando botam uma arma na tua cara tu não esquece* (fl. 830).

O acórdão igualmente demonstrou que o reconhecimento não foi a única base da condenação. Enfatizou a convergência de provas: palavra firme da vítima, confessionais e relatos testemunhais, em especial a confissão de Alessandra – que detalhou a participação de Heider e dos demais comparsas – e o depoimento do taxista Adenor, que confirmou o transporte dos bens subtraídos e a dinâmica da fuga (fls. 824/831). Nesse quadro, concluiu, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pela suficiência do conjunto probatório e pela validade do reconhecimento em juízo, afastando a absolvição e a alegada nulidade.

Cito: AgRg no HC n. 1.073.643/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; e AgRg no HC n. 1.078.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

No tocante ao dever de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), a decisão colegiada não se limitou a reproduzir a sentença. Embora tenha adotado os fundamentos do primeiro grau para evitar *inútil tautologia* (fl. 824), agregou razões próprias, analisando: a regularidade do procedimento; a credibilidade da vítima e da

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

testemunha; os efeitos do reconhecimento anterior de “Fabiano” e o não reconhecimento fotográfico de Heider; a idoneidade do reconhecimento presencial; e a corroboração por outros elementos probatórios (fls. 824/833).

Em síntese, os fundamentos do acórdão recorrido enfrentam e infirmam os argumentos recursais: (i) a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, por si, não acarreta nulidade, exigindo-se a avaliação da certeza da vítima e da ausência de indução; (ii) o reconhecimento em audiência foi considerado idôneo e corroborado por outras provas independentes; e (iii) houve motivação suficiente, com exposição coerente das razões de decidir, afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Negativa de vigência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal: ausência de corroboração da autoria por provas independentes e judicializadas (Interpretação dos arts. 155, 197 do CPP) - (fls. 859/866).

A parte recorrente sustenta negativa de vigência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, afirmando que não há corroboração da autoria por provas independentes e judicializadas e vinculando a tese à interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.

Entretanto, o acórdão recorrido afirma, de forma categórica, a suficiência e a convergência do conjunto probatório produzido em juízo para sustentar a condenação, assentando que: - a materialidade e a autoria foram demonstradas pela prova oral e pelos reconhecimentos inequívocos realizados pela vítima em juízo, corroborados pela confissão de corré e pela testemunha do taxista Adenor (fls. 824/831 e 827/830); - o reconhecimento pessoal em audiência é idôneo, ainda que não observado, em tudo, o rito do art. 226 do Código de Processo Penal, porque lastreado na certeza da vítima e sem indícios de indução, sendo a inobservância das formalidades, por si só, insuficiente para nulidade (fls. 823/824); - o não reconhecimento fotográfico de Heider na fase policial não afasta a validade do reconhecimento presencial em juízo, no qual o ofendido indicou, com plena convicção, a participação do recorrente, enfatizando que *quando botam uma arma na tua cara tu não esquece* (fl. 830); - a confissão de Alessandra descreve a dinâmica do crime, a participação de Heider e dos demais, e converge com o relato da vítima e com o depoimento de Adenor sobre o transporte dos bens subtraídos e a fuga, o que reforça a autoria por múltiplas fontes probatórias (fls. 825/827 e 830); - a vítima e a testemunha não possuíam relação prévia com os acusados, circunstância que reforça a credibilidade de seus relatos, sobremodo, corroboradas pelo restante da prova produzida (fls. 830/831).

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

Quanto à alegada ausência de provas judicializadas (arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal), o acórdão valorizou depoimentos prestados em juízo, sob contraditório, e não se apoiou exclusivamente em elementos informativos da investigação, destacando a palavra firme da vítima, o reconhecimento pessoal em audiência, a confissão da corré e o depoimento de Adenor, todos colhidos na instrução (fls. 824/831 e 825/827). Com esse suporte, afastou, com suporte em elementos concretos, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Dessa forma, constata-se que a tese recursal de ausência de corroboração independente e judicializada não merece prosperar pelos fundamentos do acórdão, que apontam a produção probatória em juízo – vítima, reconhecimento pessoal, confissão de corré e testemunha –, a análise específica da crítica sobre o reconhecimento policial e a conclusão pela robustez do conjunto probatório.

De mais a mais, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal busca a absolvição por insuficiência de provas, afirmando que a confissão da corré é isolada e que o reconhecimento judicial é inválido, o que exigiria reavaliar a credibilidade da vítima e das testemunhas, bem como a suficiência do conjunto probatório, premissas assentadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido afirmou, de forma expressa, a suficiência probatória com base na palavra firme da vítima, nos inequívocos reconhecimentos realizados em juízo e na confissão de corré, além da prova oral produzida (fls. 824/831 e 826/830). A inversão dessa conclusão demandaria o revolvimento da moldura fática, vedado em recurso especial.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.225.939/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

Da negativa de vigência do parágrafo único do art. 68 do Código Penal (fls. 866/870).

Neste derradeiro tópico, a defesa sustenta negativa de vigência do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, afirmando que a fração de 5/12 foi aplicada sem fundamentação concreta e que, havendo concurso de majorantes, seria necessária a escolha de apenas uma causa de aumento ou, no mínimo, a redução da fração a 1/3, sob pena de violação dos princípios da motivação e da individualização da pena.

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

O acórdão recorrido, contudo, assentou fundamentação específica e suficiente para a exasperação na terceira fase, tanto quanto à cumulação das três causas de aumento como quanto à escolha da fração de 5/12.

O colegiado destacou: *considerando as peculiaridades do caso concreto, em que cinco foram os autores do fato, restando a vítima calçada na entrada de seu imóvel, bem como tendo em vista a utilização de arma de fogo e considerando que a vítima restou mantida por considerável período em poder dos agentes trancafiada no banheiro da sua própria residência, restando agredida pelos réus e, ainda, diante do fato que apenas conseguiu sair do local em que restou trancafiada para pedir socorro após arrombar a porta, aumento a pena em 5/12, tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês de reclusão* (fls. 832/833). Além disso, consignou que o crime praticado foi anterior à Lei n. 13.654/2018 e que o aumento aplicado [5/12] está em consonância com o critério do Superior Tribunal de Justiça para o concurso de três majorantes (fl. 833).

Em reforço, o Tribunal de origem registrou que a defesa, em apelação, limitou seu pedido à redução da fração de aumento operada pelo concurso de majorantes ao mínimo legal de 1/3 (fl. 833), o que foi expressamente enfrentado e rejeitado mediante motivação concreta, fundada no *modus operandi*, no número de agentes, no emprego de arma de fogo e na restrição da liberdade por período considerável, com agressões e necessidade de arrombamento da porta para fuga (fls. 832/833).

Nesse sentido: [...] *O aumento de 1/2 (metade) operado na terceira fase da dosimetria da pena, em razão das majorantes do delito de roubo, encontra-se em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ,* ***porquanto apresentados elementos concretos, quais sejam, a quantidade de agentes envolvidos na ação criminosa (três), a restrição de liberdade da vítima por tempo considerável, além do emprego de violência real, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.*** (AgRg no AREsp n. 2.534.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – grifo nosso).

Portanto, melhor sorte não assiste ao recorrente, haja vista o acórdão recorrido ter individualizado a resposta penal, explicitando elementos concretos para a majoração em 5/12 diante do concurso de três majorantes, em linha com o critério referido como adotado por esta Corte Superior, afastando, por motivação suficiente, a pretensão de aplicação de apenas uma causa de aumento ou de redução da fração ao mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59104555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: b96e2876-b4b5-4efd-8d43-7f8a51f3b54b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.250.515 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0487424-1

Número de Origem:
00025572420138210137 25572420138210137 50003835420138210137

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HEIDER LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: NÍCOLAS CAETANO KUREKI - RS096149
	ELVIS LUCIANO MINEIRO - RS114310
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ALESSANDRA MARQUES SANTOS
CORRÉU	: LUCELI SARAIVA COSTA HOFF
CORRÉU	: LUIS EDUARDO RIBAS CAMARGO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA60086171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 62fd5223-01c7-4c62-8615-d55b7cd02066

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 62fd5223-01c7-4c62-8615-d55b7cd02066